CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT):

Legislações, orientações e informações básicas em Minas Gerais

BELO HORIZONTE – MG

2010

© 2010, Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais

Qualquer parte desta publicação poderá ser reproduzida, desde que citada a fonte.

SEDE:

Rua da Bahia, 916 - 4°, 9º, 10º, 11º, 12º e 13º andares
Centro - Belo Horizonte - MG - CEP: 30160-011 País: Brasil
Telefone: (31) 3238-7500 - Telefax: (31) 3238-7530
Site: www.corenmg.gov.br E-mail: ufis@corenmg.gov.br

SUBSEÇÕES:

Governador Valadares
Rua Marechal Floriano, 600 - sala 308
Centro Governador Valadares - MG
CEP: 35010-140
Telefone: (33) 3271-9932
governadorvaladares@corenmg.gov.br

Juiz de Fora
Rua Batista de Oliveira, 470 - sala 701
Centro Juiz de Fora – MG
CEP: 36010-120
Telefone: (32) 3213-3302
juizdefora@corenmg.gov.br

Montes Claros
Av. Coronel Prates, 348 - sala 511
Centro Montes Claros – MG
CEP: 39400-104
Telefone: (38) 3216-0371
montesclaros@corenmg.gov.br

Passos
Rua Dr. Manoel Patti, 170 A - salas 02 e 04 – Centro Passos – MG
CEP: 37900-040
Telefone: (35) 3526-5821
passos@corenmg.gov.br

Pouso Alegre
Rua Bernardino de Campos, 39 - sala 02
Centro Pouso Alegre – MG
CEP: 37550-000
Telefone: (35) 3422-1961
pousoalegre@corenmg.gov.br

Teófilo Otoni
Rua Epaminondas Otoni, 958 - sala 204
Centro Teófilo Otoni – MG
CEP: 39800-013
Telefone: (33) 3522-1661
teofilootoni@corenmg.gov.br

Uberaba
Av. Leopoldino de Oliveira, 3.490 sala 601
Centro Uberaba – MG
CEP: 38010-000
Telefone: (34) 3338-3708
uberaba@corenmg.gov.br

Uberlândia
Av. Floriano Peixoto, 615 - sala 703
Centro Uberlândia – MG
CEP: 38400-102
Telefone: (34) 3210-0842
uberlandia@corenmg.gov.br

Varginha
Av. Coronel José Alves, 361 - sala 101
Vila Pinto Varginha – MG
CEP: 37010-540
Telefone: (35) 3222-3108
(35) 3222-3197
varginha@corenmg.gov.br

DIRETORIA DO COREN-MG (2008-2011)

PRESIDENTE: Telma Ramalho Mendes

VICE-PRESIDENTE: Maria Girlene Martins

PRIMEIRA-SECRETÁRIA: Rosana Almeida da Silva Paes

SEGUNDA-SECRETÁRIA: Maria Édila Abreu Freitas

PRIMEIRA-TESOUREIRA: Fernanda de Fátima Pinto Mota

SEGUNDO-TESOUREIRO: Rubens Schröder Sobrinho

DELEGADAS REGIONAIS:

Efetiva: Telma Ramalho Mendes / Suplente: Maria Girlene Martins

COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS:

Marcos Antônio Garcia Vieira, Rosana Maria Resgalla, Sônia de Souza Morais Fernandes

DEMAIS MEMBROS EFETIVOS DO PLENÁRIO:

Adriana Aparecida da Silva Pinheiro, Adriana Lima da Silva Santos, Ana Paula Bispo Gonçalves, Carine dos Santos, Michelle Costa Leite Praça, Elaine Márcia Silva Eugênio

SUPLENTES:

Ângela Fátima Vieira Silva Villar, Helena Hemiko Iwamoto, Irlene Aparecida Silva Nunes, Juliana Bittencourt Braga, Júnia Braga Fontes, Kátia Ferreira Costa Campos, Maria Cristina Soares Brandão, Mirian Murad Leite Andrade, Cibele Cardoso da Silva, Danúbia Dália do Nascimento Silva Resende, Elaine Patricia Calixto Ferreira, Maria José de Almeida Rocha, Maria Magaly Aguiar Cândido, Marta de Jesus Pereira Costa

Ficha Catalográfica

C755l Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.
Enfermeiro Responsável Técnico (RT): legislações, orientações e informações básicas em Minas Gerais [texto] / Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais. -- Belo Horizonte: COREN-MG, 2010.

Acompanha 1 CD-ROM.
ISBN

1. Enfermagem – normas e legislação. 2. Enfermeiro Responsável Técnico (RT).

CDD 610.73

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....7

PREFÁCIO.....9

LEI Nº. 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.
Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.....11

DECRETO Nº. 94.406, DE 08 DE JUNHO DE 1987.
Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências..... 19

RESOLUÇÃO COFEN Nº. 172/1994.
Normatiza a criação de Comissão de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde.....27

RESOLUÇÃO COFEN Nº. 311/2007.
Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.....30

DELIBERAÇÃO COREN-MG 135/00.
Normatiza no Estado de Minas Gerais os princípios gerais para ações que constituem a DOCUMENTAÇÃO DA ENFERMAGEM.....56

DELIBERAÇÃO COREN-MG Nº. 29/06.

Baixa normas para ANOTAÇÃO da Responsabilidade Técnica de Enfermeiro(a), em virtude de Chefia de Serviço de Enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas onde é realizada assistência à saúde.....61

DELIBERAÇÃO COREN-MG Nº. 176/07.

Baixa normas para definição das atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico.....66

DELIBERAÇÃO COREN-MG 29/09.

Baixa normas para criação de Comissão de Ética de Enfermagem em todas as instituições onde existirem atividades de enfermagem, no Estado de Minas Gerais.....70

REFERÊNCIAS 73

APRESENTAÇÃO

Responsabilidade que vai além da técnica. Dentre tantas atribuições dos Enfermeiros Responsáveis Técnicos (RTs), está a de fazer cumprir preceitos éticos e legais da Enfermagem, tão importantes para garantir a qualidade da assistência prestada à população. Diante dessa e de várias outras competências pelas quais esses profissionais respondem – seja em relação aos próprios atos ou aos da equipe que dirige –, o Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais (COREN-MG) reuniu, em uma única publicação, informações básicas, legislações e orientações que podem viabilizar a aplicação desse compromisso de maneira ainda mais eficaz.

Com esse propósito facilitador e esclarecedor, por meio da Câmara Técnica de Fiscalização do COREN-MG, foi elaborado este material, composto por leis, decretos, resoluções e deliberações que versam sobre, por exemplo, a regulamentação do exercício da Enfermagem, a criação da Comissão de Ética nas instituições de saúde, a reformulação do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, as atribuições dos RTs e as normas para Anotação da Responsabilidade Técnica. Além disso, está sendo disponibilizado um CD não apenas com o conteúdo desta publicação, mas também com outros assuntos que contribuem com a prática da profissão.

Essa iniciativa reforça a preocupação do Conselho com o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem, promovido há anos por meio de ações como seminários e encontros de Enfermeiros Responsáveis Técnicos de Minas Gerais.

Dessa forma, o COREN-MG proporciona aos RTs a possibilidade de atualizar conhecimentos fundamentais para a eficácia das

responsabilidades de direção, organização, planejamento, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares.

Com quase cinco mil profissionais responsáveis técnicos cadastrados no Estado, o Conselho pretende constantemente aperfeiçoar iniciativas para que esses serviços sejam executados sob supervisão de profissionais habilitados, a fim de garantir que a saúde seja sempre assistida com a melhor qualidade.

Enfermeira Telma Ramalho Mendes
Presidente

PREFÁCIO

A Câmara Técnica de Fiscalização (CTFIS) do COREN-MG elaborou esta publicação e CD anexo com intuito de subsidiar o Enfermeiro Responsável Técnico (RT) no desempenho de suas atribuições.

Os assuntos abordados são do interesse de todos os Enfermeiros RTs pelos serviços de enfermagem.

Foi selecionada a legislação que está diretamente relacionada às atividades do RT e também exemplos e orientações de instrumentos administrativos visando colaborar na práxis diária.

Com isto, esperamos contribuir para a organização dos serviços e principalmente para a qualidade da assistência de enfermagem.

Belo Horizonte, fevereiro de 2010.

Câmara Técnica de Fiscalização (CTFIS)

Conselheira Fernanda F. P. Mota (Coordenadora)
Assessor Jurídico Wander Henrique de Almeida Costa
Coordenador da UFIS Jorge de Freitas Souza
Fiscal Ernani Vicente de Souza
Fiscal Martha Maria Junqueira de Oliveira
Fiscal Patrícia Silva de Oliveira
Fiscal Paulo Cezar Soares

LEI Nº. 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.
Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5º (VETADO).
§ 1º (VETADO).
§ 2º (VETADO).

Art. 6º São enfermeiros:
I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;
III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;
IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea *d* do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:
I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;
II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.

Art. 8º São Auxiliares de Enfermagem:
I - o titular de certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da lei e registrado no órgão competente;
II - o titular de diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;
III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o inciso III do art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da

Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º São Parteiras:

I - a titular do certificado previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

II - a titular do diploma ou certificado de Parteira, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 2 (dois) anos após a publicação desta lei, como certificado de Parteira.

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;

i) consulta de enfermagem;

j) prescrição da assistência de enfermagem;

l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
i) execução do parto sem distocia;
j) educação visando à melhoria de saúde da população.
Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:
a) assistência à parturiente e ao parto normal;
b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:
a) participar da programação da assistência de enfermagem;
b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;
c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;
d) participar da equipe de saúde.

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente:

a) observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;
b) executar ações de tratamento simples;
c) prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
d) participar da equipe de saúde.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. (VETADO).
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 19. (VETADO).

Art. 20. Os órgãos de pessoal da administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios observarão, no provimento de cargos e funções e na contratação de pessoal de enfermagem, de todos os graus, os preceitos desta lei.
Parágrafo único. Os órgãos a que se refere este artigo promoverão as medidas necessárias à harmonização das situações já existentes com as disposições desta lei, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 21. (VETADO).

Art. 22. (VETADO).

Art. 23. O pessoal que se encontra executando tarefas de enfermagem, em virtude de carência de recursos humanos de nível médio nessa área, sem possuir formação específica regulada em lei, será autorizado, pelo Conselho Federal de Enfermagem, a exercer atividades elementares de enfermagem, observado o disposto no art. 15 desta lei.
Parágrafo único. A autorização referida neste artigo, que obedecerá aos critérios baixados pelo Conselho Federal de Enfermagem, somente poderá ser concedida durante o prazo de 10 (dez) anos, a contar da promulgação desta lei.
Parágrafo único. É assegurado aos atendentes de enfermagem, admitidos antes da vigência desta lei, o exercício das atividades elementares da enfermagem, observado o disposto em seu artigo 15. (Redação dada pela Lei nº 8.967, de 1986)

Art. 24. (VETADO).
Parágrafo único. (VETADO).

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se (VETADO) as demais disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto Pinto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 26.6.1986.

DECRETO Nº. 94.406, DE 08 DE JUNHO DE 1987.

Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o Art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 25 da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986,

DECRETA:

Art. 1º O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.

Art. 2º As instituições e serviços de saúde incluirão a atividade de Enfermagem no seu planejamento e programação.

Art. 3º A prescrição da assistência de Enfermagem é parte integrante do programa de Enfermagem.

Art. 4º São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferidos nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado

em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;
IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiveram título de Enfermeira conforme o disposto na letra ""d"" do Art. 3º. do Decreto-lei Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 5º São técnicos de Enfermagem:
I - o titular do diploma ou do certificado de técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado no órgão competente;
II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de técnico de Enfermagem.

Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:
I - o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;
II - o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;
III - o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
IV - o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
V - o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI - o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 7º São Parteiros:
I - o titular de certificado previsto no Art. 1º do nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, observado o disposto na Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;
II - o titular do diploma ou certificado de Parteiro, ou equivalente, conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as respectivas leis, registrado em virtude de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil, até 26 de junho de1988, como certificado de Parteiro.

Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:
I - privativamente:
a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;
b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;
d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;
e) consulta de Enfermagem;
f) prescrição da assistência de Enfermagem;
g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante da equipe de saúde:

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;

e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;

l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de Enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal Técnico e Auxiliar de Enfermagem.

Art. 9º Às profissionais titulares de diploma ou certificados de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, além das atividades de que trata o artigo precedente, incumbe:
I - prestação de assistência à parturiente e ao parto normal;
II - identificação das distócias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;
III - realização de episiotomia e episiorrafia com aplicação de anestesia local, quando necessária.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:
I - assistir ao Enfermeiro:
a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;
c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;
f) na execução dos programas referidos nas letras ""i"" e ""o"" do item II do Art. 8º.
II - executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no Art. 9º deste Decreto:
III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:
I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;
II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
III - executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:
a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
b) realizar controle hídrico;
c) fazer curativos;
d) aplicar oxigenoterapia, nebulização, enteroclisma, enema e calor ou frio;
e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;
g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
h) colher material para exames laboratoriais;

i) prestar cuidados de Enfermagem pré e pós-operatórios;

j) circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependência de unidades de saúde;

V - integrar a equipe de saúde;

VI - participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) orientar os pacientes na pós-consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e médicas;

b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

VII - executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes;

VIII - participar dos procedimentos pós-morte.

Art. 12. Ao Parteiro incumbe:

I - prestar cuidados à gestante e à parturiente;

II - assistir ao parto normal, inclusive em domicílio; e

III - cuidar da puérpera e do recém-nascido.

Parágrafo único - As atividades de que trata este artigo são exercidas sob supervisão de Enfermeiro Obstetra, quando realizadas em instituições de saúde, e, sempre que possível, sob controle e supervisão de unidade de saúde, quando realizadas em domicílio ou onde se fizerem necessárias.

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Art. 14 - Incumbe a todo o pessoal de Enfermagem:
I - cumprir e fazer cumprir o Código de Deontologia da Enfermagem;
II - quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de Enfermagem, para fins estatísticos.

Art. 15 - Na administração pública direta e indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e dos Territórios será exigida como condição essencial para provimento de cargos e funções e contratação de pessoal de Enfermagem, de todos os graus, a prova de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região.
Parágrafo único. Os órgãos e entidades compreendidos neste artigo promoverão, em articulação com o Conselho Federal de Enfermagem, as medidas necessárias à adaptação das situações já existentes com as disposições deste Decreto, respeitados os direitos adquiridos quanto a vencimentos e salários.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 08 de junho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Eros Antonio de Almeida

Dec. nº 94.406, de 08.06.87 publicado no DOU de 09.06.87 seção I - fls. 8.853 a 8.855.

RESOLUÇÃO COFEN Nº. 172/1994.

Normatiza a criação de Comissão de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, no uso de sua competência estabelecida nos arts. 2º e 8º, da Lei nº 5.905/73, e arts. 10 e 16 da Resolução COFEN-52/79;

Considerando a Resolução COFEN nº 160/93, que institui o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem na jurisdição de todos os Conselhos Regionais de Enfermagem;

Considerando o que consta no PAD-170/87, que reúne documentos de sugestões e solicitações acerca da criação de Comissão de Ética nas instituições de saúde;

Considerando a deliberação do Plenário do COFEN em sua 230ª Reunião Ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a criação de Comissões de Ética de Enfermagem como órgãos representativos dos Conselhos Regionais junto a instituições de saúde, com funções educativas, consultivas e fiscalizadoras do exercício profissional e ético dos profissionais de Enfermagem.

Art. 2º - A Comissão de Ética de Enfermagem tem como finalidade:

a) Garantir a conduta ética dos profissionais de Enfermagem na instituição.

b) Zelar pelo exercício ético dos profissionais de Enfermagem na instituição, combatendo o exercício ilegal da profissão, educando, discutindo e divulgando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
c) Notificar ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição irregularidades, reivindicações, sugestões, e, as infrações éticas.

Art. 3º - Ao Conselho Regional de Enfermagem cabe:
a) Propiciar condições para a criação de Comissões de Ética nas instituições, inclusive suporte administrativo, através de normatização e divulgação da matéria.
b) Manter as Comissões de Ética atualizadas através de encaminhamentos e divulgação das normas disciplinares e éticas do exercício profissional.
c) Atender, orientar e assessorar as Comissões de Ética das instituições, quando do encaminhamento das notificações de irregularidades.

Art. 4º - A Comissão de Ética de Enfermagem deverá ser composta por Enfermeiro, Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem, com vínculo empregatício na instituição e registro no Conselho Regional.
Parágrafo único - Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem definir sobre a constituição, eleição, função e atribuições da Comissão de Ética, regulamentando através de decisão, que deverá ser homologada pelo COFEN.

Art. 5º - Os casos omissos no presente ato resolucional serão resolvidos pelo COFEN.

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada no órgão de Imprensa Oficial da Autarquia.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1994.

Gilberto Linhares Teixeira
COREN-RJ nº 2.380
Presidente

Ruth Miranda de C. Leifert
COREN-SP nº 1.104
Primeira-Secretária

RESOLUÇÃO COFEN Nº. 311/2007.

Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - **COFEN**, no uso de sua competência estabelecida pelo art. 2º, c.c. a Resolução COFEN-242/2000, em seu art. 13, incisos IV, V, XV, XVII e XLIX;

CONSIDERANDO a Lei nº. 5.905/73, em seu artigo 8º, inciso III;

CONSIDERANDO o resultado dos estudos originais de seminários realizados pelo COFEN com a participação dos diversos segmentos da profissão;

CONSIDERANDO o que consta dos PADs COFEN nos 83/91, 179/91, 45/92, 119/92 e 63/2002;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 346ª ROP, realizada em 30, 31 de janeiro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º - Todos os Profissionais de Enfermagem deverão conhecer o inteiro teor do presente Código, acessando o site www.portalcofen.gov.br; www.portalenfermagem.gov.br e requerê-lo no Conselho Regional de Enfermagem do Estado onde exercem suas atividades.

Art. 3º - Este Código aplica-se aos profissionais de Enfermagem e exercentes das atividades elementares de enfermagem.

Art. 4º - Este ato resolucional entrará em vigor a partir de 12 de maio de 2007, correspondendo a 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando a Resolução COFEN nº. 240/2000.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro 2007.

Dulce Dirclair Huf Bais
COREN-MS Nº. 10.244
Presidente

Carmem de Almeida da Silva
COREN-SP Nº 2.254
Primeira-Secretaria

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

ANEXO

PREÂMBULO

A enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.

O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político.

A enfermagem brasileira, face às transformações socioculturais, científicas e legais, entendeu ter chegado o momento de reformular o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

A trajetória da reformulação, coordenada pelo Conselho Federal de Enfermagem com a participação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, incluiu discussões com a categoria de enfermagem.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem está organizado por assunto e inclui princípios, direitos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de enfermagem. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população. O presente Código teve como referência os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra da Cruz Vermelha (1949), contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiros (1953) e no Código de Ética da Associação Brasileira de Enfermagem (1975). Teve como referência, ainda, o Código de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (1993) e as Normas Internacionais e Nacionais sobre Pesquisa em Seres Humanos [Declaração Helsinque (1964), revista em Tóquio (1975), em Veneza (1983), em Hong Kong (1989) e em Sommerset West (1996) e a Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde, Ministério da Saúde (1996)].

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

O profissional de enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O profissional de enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.

O profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

CAPÍTULO I

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

DIREITOS

Art. 1º - Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3º - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Art. 4º - Obter desagravo público por ofensa que atinja a profissão, por meio do Conselho Regional de Enfermagem.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, eqüidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 7º - Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

PROIBIÇÕES

Art. 8º - Promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de membro da equipe de enfermagem, equipe de saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições.

Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

SEÇÃO I
DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMILIA E COLETIVIDADE.
DIREITOS

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 11 - Ter acesso às informações, relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 15 - Prestar assistência de enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Art. 17 - Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de enfermagem.

Art. 18 - Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.

Art. 19 - Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.

Art. 20 **-** Colaborar com a equipe de saúde no esclarecimento da pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de seu estado de saúde e tratamento.

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

Art. 22 - Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.

Art. 23 **-** Encaminhar a pessoa, família e coletividade aos serviços de defesa do cidadão, nos termos da lei.

Art. 24 - Respeitar, no exercício da profissão, as normas relativas à preservação do meio ambiente e denunciar aos órgãos competentes as formas de poluição e deterioração que comprometam a saúde e a vida.

Art. 25 - Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

PROIBIÇÕES

Art. 26 - Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

Art. 27 - Executar ou participar da assistência à saúde sem o consentimento da pessoa ou de seu representante legal, exceto em iminente risco de morte.

Art. 28 - Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação.
Parágrafo único - Nos casos previstos em lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo.

Art. 29 - Promover a eutanásia ou participar em prática destinada a antecipar a morte do cliente.

Art. 30 - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos.

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Art. 34 - Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso com qualquer forma de violência.

Art. 35 - Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.

SEÇÃO II
DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS DIREITOS

Art. 36 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Art. 37 - Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional, exceto em situações de urgência e emergência.
Parágrafo único - O profissional de enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 38 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

Art. 39 - Participar da orientação sobre benefícios, riscos e conseqüências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde.

Art. 40 - Posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 41 - Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

PROIBIÇÕES

Art. 42 - Assinar as ações de enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Art. 43 - Colaborar, direta ou indiretamente com outros profissionais de saúde, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, fecundação artificial e manipulação genética.

SEÇÃO III
DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA
DIREITOS

Art. 44 - Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do exercício profissional e as resoluções e decisões emanadas do Sistema COFEN/COREN.

Art. 45 - Associar-se, exercer cargos e participar de entidades de classe e órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 46 - Requerer em tempo hábil, informações acerca de normas e convocações.

Art. 47 - Requerer, ao Conselho Regional de Enfermagem, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 48 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 49 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional.

Art. 50 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego,

motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

Art. 51 - Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 52 - Colaborar com a fiscalização de exercício profissional.

Art. 53 - Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 54 - Apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura, quando no exercício profissional.

Art. 55 - Facilitar e incentivar a participação dos profissionais de enfermagem no desempenho de atividades nas organizações da categoria.

PROIBIÇÕES

Art. 56 - Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem.

Art. 57 - Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional.

Art. 58 - Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria.

Art. 59 **-** Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem.

SEÇÃO IV

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES EMPREGADORAS

DIREITOS

Art. 60 - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.

Art. 61 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que desrespeite a legislação do setor saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 62 - Receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e a responsabilidade pelo exercício profissional.

Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

Art. 64 - Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica.

Art. 65 - Formar e participar da comissão de ética da instituição pública ou privada onde trabalha, bem como de comissões interdisciplinares.

Art. 66 - Exercer cargos de direção, gestão e coordenação na área de seu exercício profissional e do setor saúde.

Art. 67 - Ser informado sobre as políticas da instituição e do serviço de enfermagem, bem como participar de sua elaboração.

Art. 68 **-** Registrar no prontuário, e em outros documentos próprios da enfermagem, informações referentes ao processo de cuidar da pessoa.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 69 - Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.

Art. 70 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.

Art. 71 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

Art. 72 - Registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa.

PROIBIÇÕES

Art. 73 - Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de enfermagem.

Art. 74 - Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 75 - Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, unidade sanitária, clínica, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer as funções de enfermagem pressupostas.

Art. 76 - Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir Assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

Art. 77 - Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 78 - Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional.

Art. 79 - Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

Art. 80 **-** Delegar suas atividades privativas a outro membro da equipe de enfermagem ou de saúde, que não seja enfermeiro.

CAPÍTULO II
DO SIGILO PROFISSIONAL
DIREITOS

Art. 81 - Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 82 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal.

§ 1º - Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.
§ 2º - Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.
§ 3º - O profissional de enfermagem, intimado como testemunha, deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo.
§ 4º - O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo.

Art. 83 - Orientar, na condição de enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade, sobre o dever do sigilo profissional.

PROIBIÇÕES

Art. 84 - Franquear o acesso a informações e documentos para pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência, exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.

Art. 85 - Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.

CAPÍTULO III
DO ENSINO, DA PESQUISA E DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA
DIREITOS

Art. 86 - Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais.

Art. 87 - Ter conhecimento acerca do ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho.

Art. 88 - Ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 89 - Atender as normas vigentes para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo a especificidade da investigação.

Art. 90 - Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa.

Art. 91 - Respeitar os princípios da honestidade e fidedignidade, bem como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados.

Art. 92 - Disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral.

Art. 93 - Promover a defesa e o respeito aos princípios éticos e legais da profissão no ensino, na pesquisa e produções técnico-científicas.

PROIBIÇÕES

Art. 94 - Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.

Art. 95 - Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por alunos ou estagiários, na condição de docente, enfermeiro responsável ou supervisor.

Art. 96 - Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade.

Art. 97 - Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos pré-determinados.

Art. 98 - Publicar trabalho com elementos que identifiquem o sujeito participante do estudo sem sua autorização.

Art. 99 - Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de co-autores e colaboradores.

Art. 100 - Utilizar sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.

Art. 101 - Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha participado como autor ou não, implantadas em serviços ou instituições sem concordância ou concessão do autor.

Art. 102 - Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou co-autor em obra técnico-científica.

CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE
DIREITOS

Art. 103 **-** Utilizar-se de veículo de comunicação para conceder entrevistas ou divulgar eventos e assuntos de sua competência, com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 104 - Anunciar a prestação de serviços para os quais está habilitado.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 105 - Resguardar os princípios da honestidade, veracidade e fidedignidade no conteúdo e na forma publicitária.

Art. 106 - Zelar pelos preceitos éticos e legais da profissão nas diferentes formas de divulgação.

PROIBIÇÕES

Art. 107 - Divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional.

Art. 108 - Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização.

Art. 109 - Anunciar título ou qualificação que não possa comprovar.

Art. 110 - Omitir em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições.

Art. 111 - Anunciar a prestação de serviços gratuitos ou propor honorários que caracterizem concorrência desleal.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112 - A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 113 - Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 114 - Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.

Art. 115 - Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

Art. 116 - A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas conseqüências.

Art. 117 - A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem.

Art. 118 - As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei n° 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes:

I - Advertência verbal;

II - Multa;

III - Censura;

IV - Suspensão do exercício profissional;

V - Cassação do direito ao exercício profissional.

§ 1º - A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (uma) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento.

§ 3º - A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

§ 4º - A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da enfermagem por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores.

§ 5º - A cassação consiste na perda do direito ao exercício da enfermagem e será divulgada nas publicações dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

Art. 119 - As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da alçada do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei n° 5.905/73.
Parágrafo único - Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem, terá como instância superior a Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 120 - Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:
I - A maior ou menor gravidade da infração;
II - As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
III - O dano causado e suas conseqüências;
IV - Os antecedentes do infrator.

Art. 121 - As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.
§ 1º - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições.
§ 2º - São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros.
§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.

Art. 122 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as conseqüências do seu ato;

II - Ter bons antecedentes profissionais;

III - Realizar atos sob coação e/ou intimidação;

IV - Realizar ato sob emprego real de força física;

V - Ter confessado espontaneamente a autoria da infração.

Art. 123 **-** São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Ser reincidente;

II - Causar danos irreparáveis;

III - Cometer infração dolosamente;

IV - Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;

V - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

VI - Aproveitar-se da fragilidade da vítima;

VII - Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VIII - Ter maus antecedentes profissionais.

CAPÍTULO VI
DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 124 **-** As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

Art. 125 **-** A pena de advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º a 7º; 12 a 14; 16 a 24; 27; 30; 32;

34; 35; 38 a 40; 49 a 55; 57; 69 a 71; 74; 78; 82 a 85; 89 a 95; 98 a 102; 105; 106; 108 a 111 deste Código.

Art. 126 **-** A pena de multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º a 9º; 12; 13; 15; 16; 19; 24; 25; 26; 28 a 35; 38 a 43; 48 a 51; 53; 56 a 59; 72 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96; 97 a 102; 105; 107; 108; 110; e 111 deste Código.

Art. 127 - A pena de censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 12; 13; 15; 16; 25; 30 a 35; 41 a 43; 48; 51; 54; 56 a 59; 71 a 80; 82; 84; 85; 90; 91; 94 a 102; 105; 107 a 111 deste Código.

Art. 128 - A pena de suspensão do exercício profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 12; 15; 16; 25; 26; 28; 29; 31; 33 a 35; 41 a 43; 48; 56; 58; 59; 72; 73; 75 a 80; 82; 84; 85; 90; 94; 96 a 102; 105; 107 e 108 deste Código.

Art.129 - A pena de cassação do direito ao exercício profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 9º; 12; 26; 28; 29; 78 e 79 deste Código.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 131- Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por iniciativa própria ou mediante proposta de Conselhos Regionais.

Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais.

Art. 132 - O presente Código entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

DELIBERAÇÃO COREN-MG 135/00.

Normatiza no Estado de Minas Gerais os princípios gerais para ações que constituem a DOCUMENTAÇÃO DA ENFERMAGEM.

O Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN-MG, no uso de sua competência legal e regimental,

CONSIDERANDO o preceito Constitucional Brasileiro Art. 5°, Inciso II "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei"; e Inciso XIII; "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer";

CONSIDERANDO a Lei n° 7498, de 25 de junho de 1986, que regulamenta o exercício da Enfermagem;

CONSIDERANDO o Decreto n° 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei n° 7498, de 25 de junho de 1986;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-160 que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-181 que aprova o Código de Processo Ético;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN-191 que dispõe sobre a forma de anotação e o uso do número de inscrição ou de autorização, pelo pessoal de enfermagem;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 135 do Código Civil Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 299 do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que a Documentação de Enfermagem constitui o registro das ações de Enfermagem dos sinais, sintomas e reações apresentadas pelo paciente, relativo às condições do mesmo, e/ou execução dos cuidados planejados, em função de um determinado tratamento ou procedimento de diagnóstico e/ou a justificativa da sua não execução;

CONSIDERANDO que a documentação de Enfermagem constitui uma ação de enfermagem, desenvolvida pelo Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a Documentação de Enfermagem constitui registro de todas as fases do processo de Sistematização de Assistência de Enfermagem com a finalidade clínica e administrativa;

CONSIDERANDO que para efetuar a Documentação de Enfermagem é necessário o conhecimento técnico-científico do que anotar; quando, onde, como, para que e quem deve anotar;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário, em sua 12ª reunião ordinária realizada em 25 de setembro de 2000,

RESOLVE:

Artigo 1º - O registro deve ser claro, objetivo, preciso, com letra legível e sem rasuras.

Artigo 2º - Após o registro deve constar a identificação do autor constando nome, COREN-MG e carimbo.

Artigo 3º - O registro deve constar em impresso devidamente identificado com dados do cliente ou paciente, e complementado com data e hora.

Artigo 4º **-** O registro deve conter subsídios para permitir a continuidade do planejamento dos cuidados de enfermagem nas diferentes fases e para o planejamento assistencial da equipe multiprofissional.

Artigo 5º - O registro deve permitir e favorecer elementos administrativos e clínicos para auditoria em enfermagem.

Artigo 6º **-** O registro deve fazer parte do prontuário do cliente ou paciente e servir de fonte de dados para processo administrativo, legal, de ensino e pesquisa.

Artigo 7º - Os registros podem ser do tipo: - manual - escrito à tinta e nunca a lápis; - eletrônico - de acordo com a legislação vigente.

Recomendações: Os hospitais têm autoridade para definir as suas exigências de documentação, comprobatórios das ações de Enfermagem, desde que elas estejam comprometidas com os padrões éticos e legais e constem no manual de organização do serviço de enfermagem.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2000.

ENFª CLARA DE JESUS M. ANDRADE
PRIMEIRA SECRETÁRIA

ENFª TELMA RAMALHO MENDES
PRESIDENTE

ANEXO: GLOSSÁRIO

Documentação de Enfermagem

Reúne informações relativas ao cliente; permite identificar o campo de domínio da Enfermagem; promove a comunicação entre os profissionais que prestam cuidados à saúde e a prática clínica da Enfermagem, o ensino e a pesquisa.

Os dados contidos na Documentação de Enfermagem identificam um corpo de conhecimentos que contribuem para a prevenção, manutenção ou restabelecimento da saúde, ao mesmo tempo que atendem às exigências éticas e legais da profissão.

Anotação de Enfermagem

Constitui parte integrante do registro de Enfermagem e deve incluir todos os eventos importantes que ocorrem no dia-a-dia do cliente.

Processo de Sistematização da Assistência de Enfermagem

Direciona o registro ordenado da assistência de Enfermagem prestada, conforme metodologia previamente estabelecida, e determinação legal Lei 7498/86, Artigo 11, Inciso I, Alínea J; Decreto 94.406/87, Artigo nº 8, Inciso I, Alínea F.

O que anotar

Informações subjetivas e objetivas, problemas/preocupações do cliente, sinais/sintomas, evento ou mudança significativa do estado de saúde,

cuidados prestados, ação e efeito das intervenções de Enfermagem baseadas no plano de cuidados e respostas apresentadas.

Quando anotar

Sempre que ações de assistência forem executadas, mantendo o planejamento de Enfermagem atualizado.

Onde anotar

Em impressos próprios, segundo modelo adotado pelo Serviço de Enfermagem da instituição.

Como anotar

O registro deve ser feito de forma clara e objetiva, com data e horário específico, com a identificação (nome, COREN-MG e carimbo) da pessoa que faz a anotação. Quando o registro for manual, deve ser feito com letra legível, sem rasuras. Na vigência de uma anotação errada, colocar entre vírgulas a palavra digo e anotar o texto correto.

Para que anotar

Para historiar e mapear o cuidado prestado; facilitar o rastreamento das ocorrências com o cliente a qualquer momento e reforçar a responsabilidade do profissional envolvido no processo de assistência de Enfermagem.

Quem deve anotar

Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem.

DELIBERAÇÃO COREN-MG Nº 29/06.

Baixa normas para ANOTAÇÃO da Responsabilidade Técnica de Enfermeiro(a), em virtude de Chefia de Serviço de Enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas onde é realizada assistência à saúde.

O Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, no exercício de sua competência consignada no Art. 15, inciso II, da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, tendo em vista o disposto no Art. 11, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 7.498/86, de 25 de julho de 1986, e a Resolução COFEN Nº 302, datada de 16 de março de 2005,

Considerando a definição de estabelecimentos prestadores de assistência de saúde, bem como de serviço de enfermagem e que as atividades elencadas nos Arts. 12, 13 e 23 da Lei 7.498/86 somente podem ser exercidas sob orientação e supervisão do Enfermeiro, conforme consignado no artigo 15 da mesma lei;

Considerando a definição de Serviço de Enfermagem como o conjunto de Unidades de Enfermagem que são constituídas pelos recursos físicos e humanos em uma instituição de assistência à saúde;

Considerando que as Chefias de Serviço e de Unidade de Enfermagem são privativas do(a) Enfermeiro(a), conforme as expressas disposições do Art. 11, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87;

RESOLVE:

Art. 1º - A anotação de responsabilidade técnica do(a) Enfermeiro(a) nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas, que prestam assistência à saúde, passa a ser regida pela presente deliberação.

Art. 2º - Todo estabelecimento onde existe atividade de Enfermagem, obrigatoriamente deverá requerer anualmente, Anotação de Responsabilidade Técnica ao COREN-MG.

§ 1º - O estabelecimento que possuir no Serviço de Enfermagem mais de um(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico, deverá requerer as Certidões de Responsabilidade Técnica (CRTs) através de requerimentos individualizados.

§ 2º - Nas Secretarias Municipais de Saúde que possuem mais de uma Unidade onde são desenvolvidas ações de Enfermagem, o quantitativo de Anotações de Responsabilidade Técnica será definido pela Unidade de Fiscalização do COREN-MG, após avaliação.

§ 3º - O estabelecimento privado que requerer mais de uma CRT efetuará o pagamento relativo à taxa de expedição de 01 (uma) CRT e quitará a taxa de encargos administrativos para as demais.

§ 4º - Estabelecimentos públicos e filantrópicos deverão quitar taxa de encargos administrativos pelos serviços para cada CRT emitida.

Art. 3º - A Anotação de Responsabilidade Técnica somente será deferida se o Enfermeiro(a) estiver em dia com suas obrigações financeiras junto ao COREN-MG.

Art. 4º - O requerimento para solicitação de Anotação de Responsabilidade Técnica deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

I) Cópia do comprovante do recolhimento da taxa de expedição da CRT, pelo requerente, em favor do COREN-MG;

II) Cópia da comprovação do vínculo existente entre a empresa e o Enfermeiro(a);

III) Relação nominal do pessoal de enfermagem em exercício na instituição, por categoria, contendo número de inscrição ou autorização do COREN-MG, número da carteira de identidade, CPF e /ou filiação, data de admissão e horário de trabalho.

Art. 5º - Para renovação da CRT o estabelecimento deverá apresentar:

§ 1º - Requerimento de solicitação de responsabilidade técnica preenchido, cópia(s) do(s) comprovante(s) do(s) recolhimento(s) da(s) taxa(s) de expedição da CRT e cópia de comprovação do vínculo existente entre a empresa e o (a) enfermeiro (a).

§ 2º - Atualização da relação do pessoal de Enfermagem, contemplando apenas as pessoas admitidas e demitidas, desde a última solicitação de CRT. A relação do pessoal admitido deverá conter os dados relacionados no inciso III, do Art. 4º.

Art. 6º - Estabelecimentos públicos e filantrópicos quando solicitarem dispensa do recolhimento da taxa referente à emissão da CRT deverão fazê-lo oficialmente à Presidente do COREN-MG, encaminhando cópia do certificado de filantropia expedido pelo CNAS (Conselho Nacional de Assistência Social) validado para o ano em exercício.

Parágrafo único: Nos casos previstos no “caput” do artigo será cobrada uma taxa de encargos administrativos pelos serviços de emissão da CRT.

Art. 7º - O estabelecimento de assistência de Enfermagem de propriedade exclusiva do Enfermeiro ficará isento do pagamento da taxa de expedição da CRT no ano em que efetuar o pagamento relativo ao registro de empresa (ano de constituição e nas renovações).

Art. 8º - O Enfermeiro que deixar de responder tecnicamente pelo Serviço de Enfermagem, obrigatoriamente comunicará de imediato ao COREN-MG, para o cancelamento da Anotação.
§ 1º - Todo Enfermeiro Responsável Técnico que se afastar do cargo por um período superior a 30 (trinta) dias, obrigatoriamente comunicará ao COREN-MG para procedimento de sua substituição.
§ 2º - O Responsável Técnico que deixar de comunicar ao COREN-MG em 15 (quinze) dias o seu desligamento do Serviço de Enfermagem, responderá automaticamente a processo administrativo, conforme previsto na Legislação vigente.

Art. 9º - A Anotação de Responsabilidade Técnica será concedida para o Enfermeiro que exercer jornada de trabalho mínima de 4 (quatro) horas diárias no estabelecimento.

Art. 10 – A Anotação de Responsabilidade Técnica poderá ser cancelada quando o Enfermeiro não cumprir a Legislação de Enfermagem e as normas estabelecidas pelo Sistema COFEN/COREN´s e/ou estiver atuando em instituições que desrespeitem a Legislação de Enfermagem.

Art. 11 – Os casos omissos nesta Deliberação serão resolvidos pela Diretoria do COREN-MG.

Art. 12 – Esta Deliberação entra em vigor na data em que for publicada na Imprensa Oficial, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Deliberações COREN-MG 158/2000 e 69/2002.

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2006.

ENFª TELMA RAMALHO MENDES
PRESIDENTE

ENFª HELOÍSA MARIA MUZZI
PRIMEIRA SECRETÁRIA

DELIBERAÇÃO COREN-MG 176/07.

Baixa normas para definição das atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - COREN-MG, em sua 20ª Reunião Ordinária, realizada em 02 de agosto de 2007, no uso de suas atribuições consignadas no Regimento Interno e,

CONSIDERANDO que o Enfermeiro Responsável Técnico tem sob a sua responsabilidade a direção, organização, planejamento, coordenação, execução e avaliação dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares;

DECIDE:

Art. 1º - Que o Enfermeiro de posse de sua Certidão de Responsabilidade Técnica terá perante o Conselho Regional de Enfermagem e a Instituição em que trabalha, as seguintes atribuições:

I. Elaborar o Diagnóstico Situacional do Serviço de Enfermagem e a Proposta do Plano de Trabalho que deverão ser apresentados ao Representante Legal da Instituição e encaminhados ao COREN-MG no prazo de 90 (noventa) dias;

II. Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar os manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

III. Responsabilizar pela escala de distribuição do pessoal de Enfermagem;

IV. Garantir a continuidade da assistência de Enfermagem;

V. Cumprir e fazer cumprir os preceitos éticos e legais da Enfermagem, zelando pelas suas atividades privativas;

VI. Comunicar ao COREN-MG qualquer infração ao Código de Ética e à lei do exercício profissional da Enfermagem ficando o enfermeiro responsável pelas suas omissões;

VII. Comunicar oficialmente ao COREN-MG a ocorrência de interferência na organização e/ou desenvolvimento do serviço de Enfermagem;

VIII. Responsabilizar pela implementação da SAE, conforme a legislação vigente;

IX. Elaborar, manter atualizado e fazer cumprir o Regimento do Serviço de Enfermagem aprovado pela instituição;

X. Garantir e documentar Treinamento Introdutório e Educação Permanente dos profissionais de Enfermagem;

XI. Cientificar os profissionais de Enfermagem com inscrição provisória a procurar o COREN-MG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do prazo de vencimento com o intuito de evitar o exercício ilegal da profissão;

XII. Garantir o cumprimento das notificações de suspensão do exercício ilegal da Enfermagem e/ou atividade ilegal;

XIII. Manter o pessoal de Enfermagem devidamente identificado em serviço e orientar sobre o porte obrigatório da cédula de identidade profissional;

XIV. Participar do processo de Seleção do pessoal de Enfermagem;

XV. Disponibilizar para acesso da fiscalização, sempre que solicitado, a listagem atualizada dos profissionais de Enfermagem (Nome completo, categoria profissional, COREN-MG, RG e/ou Filiação);

XVI. Encaminhar ao COREN-MG trimestralmente as alterações ocorridas na listagem de profissionais de Enfermagem;

XVII. Responsabilizar pelo programa de avaliação técnica dos profissionais de Enfermagem, registrando a avaliação no mínimo uma vez ao ano;

XVIII. Participar do programa de avaliação de desempenho do pessoal de Enfermagem sob sua responsabilidade;

XIX. Responsabilizar pela criação da Comissão de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

XX. Assegurar que a prestação da assistência de enfermagem a pacientes graves seja realizada somente pelo Enfermeiro e Técnico de Enfermagem, conforme Lei 7.498/86 e Decreto 94.406/87; (Notificação código 27);

XXI. Garantir que o registro das ações de Enfermagem seja realizado conforme normas vigentes;

XXII. Garantir que os estágios sejam realizados em conformidade com a legislação de Enfermagem vigente;

XXIII. Responsabilizar pela execução do plano de estágio de Enfermagem na ocorrência da modalidade extracurricular;

XXIV. Elaborar o dimensionamento de pessoal de Enfermagem considerando os parâmetros definidos pela Legislação vigente, encaminhado uma cópia ao Representante Legal e outra ao COREN-MG (código 25);

XXV. Facilitar a fiscalização do COREN-MG fornecendo a documentação e informação solicitada;

XXVI. Apoiar a equipe de Enfermagem nos movimentos reivindicatórios por melhores condições de trabalho e remuneração desde que o movimento aconteça dentro da legalidade, observando o Código de Ética, enviando ao COREN-MG os seguintes documentos:

a. Ofício comunicando a data de início do movimento, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas;

b. Escala mínima de pessoal de Enfermagem aprovada e assinada pelo(s) Enfermeiro(s) de acordo com a necessidade do serviço;

c. Ofício comunicando, caso aconteça, a ocorrência de anormalidades referentes à ética profissional durante o movimento grevista;

XXVII. Comunicar, em situação de greve, o sindicato e/ou comissão de negociação que compete ao enfermeiro a responsabilidade da elaboração da escala mínima de trabalho do pessoal de Enfermagem.

Art. 2º - Os casos omissos serão decididos pelo COREN-MG.

Art. 3º - A Presente Deliberação revoga a Decisão COREN-MG 38/95 e entrará em vigor após sua assinatura e homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Registra-se, publica-se e cumpre-se.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2007.

ENFª TELMA RAMALHO MENDES
COREN-MG 11.599
PRESIDENTE

ENFª HELOÍSA MARIA MUZZI
COREN-MG 26453
PRIMEIRA SECRETÁRIA

DELIBERAÇÃO COREN-MG Nº 29/09.

Baixa normas para criação de Comissão de Ética de Enfermagem em todas as instituições onde existirem atividades de enfermagem, no Estado de Minas Gerais.

O Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, no uso de sua competência estabelecida na Lei 5.905/73, art. 15, inciso II, V e VIII,

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 311/07, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/94, que normatiza a criação de Comissão de Ética de Enfermagem nas Instituições de saúde.

CONSIDERANDO a Portaria COREN-MG 09/97 de 27/01/97, que cria a Comissão de Ética do COREN-MG.

CONSIDERANDO as sugestões advindas de reuniões com Enfermeiras RT's e Presidentes de Comissões de Ética de Enfermagem bem como Seminários de Ética e Bioética de 1997 à 2008, quando se discutiu, com toda a categoria de Enfermagem, a importância da constituição de Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde do Estado de Minas Gerais.

DECIDE:

Art. 1° - Determinar a Criação da Comissão de Ética de Enfermagem em todas as instituições onde existirem atividades de Enfermagem, no Estado de Minas Gerais, como órgão representativo do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, nas questões Éticas da profissão.

Art. 2° - A Comissão de Ética de Enfermagem tem funções educativas, consultivas, fiscalizadoras e de assessoramento nas questões Éticas do exercício profissional.

Art. 3° - A Comissão de Ética de Enfermagem deverá ser composta por Enfermeiro, Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem em igual número, com vínculo empregatício na instituição e registro no COREN-MG.
§ 1° - A Comissão de Ética de Enfermagem deverá ser formada por membros efetivos e igual número de suplentes, cabendo a Presidência e a Vice-Presidência ao Enfermeiro.
§ 2° - A composição da Comissão de Ética de Enfermagem obedecerá à paridade entre os profissionais de Enfermagem de nível superior e os profissionais de nível médio, vedada chapa contendo profissionais de apenas uma categoria.

Art. 4° - A Comissão de Ética de Enfermagem deverá ser constituída através de eleição direta, convocada pela direção do órgão de Enfermagem da instituição.
Parágrafo único – Os membros da Comissão de Ética exercerão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual período.

Art. 5° - Os candidatos integrantes das chapas que irão concorrer na eleição da Comissão de Ética de Enfermagem deverão atender os seguintes requisitos:
§ 1° - Estar quite com sua situação financeira e inscricional perante o COREN-MG.

§ 2° - Não ter sido condenado em processo administrativo na instituição onde trabalha, ou em processo ético no COREN-MG, nos dois últimos anos.

§ 3° - Ocorrendo qualquer dos impedimentos enunciados nos parágrafos anteriores durante a investidura na Comissão de Ética, o profissional deverá ser afastado, respeitando o princípio do contraditório, incluindo em sua vaga o suplente imediato.

Art. 6° - As demais disposições referentes à implantação, estruturação e competência da Comissão de Ética de Enfermagem, obedecerão ao documento de orientação do COREN-MG (Manual de orientação das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições).

Art. 7° - As Comissões de Ética de Enfermagem das instituições devem atender ao disposto na presente Deliberação para que possam ser reconhecidas pelo COREN-MG.

Art. 8° - Os casos omissos na presente decisão serão resolvidos pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais.

Art. 9° - Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Deliberação COREN-MG 35/00.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2009.

ENFª TELMA RAMALHO MENDES
COREN-MG 11.599
PRESIDENTE

ENFª ROSANA ALMEIDA DA S. PAES
COREN-MG 28.910
PRIMEIRA-SECRETÁRIA

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº. 94.406*, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2010.

_____. *Lei nº. 7.498*, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm>. Acesso em: 20 jan. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. *Resolução nº. 172*, de 15 de junho de 1994. Normatiza a criação de Comissão de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde. Rio de Janeiro: COFEN, 1994. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/2007/materias.asp?ArticleID=7034&sectionID=34>. Acesso em: 20 jan. 2010.

_____. *Resolução nº. 311,* de 8 de fevereiro de 2007. Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Rio de Janeiro: COFEN, 2007. Disponível em: <http://www.portalcofen.gov.br/2007/materias.asp?ArticleID=7221&sectionID=34>. Acesso em: 20 jan. 2010.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. *Deliberação nº. 29*, 16 de fevereiro de 2006. Baixa normas para ANOTAÇÃO da Responsabilidade Técnica de Enfermeiro(a), em virtude de Chefia de Serviço de Enfermagem, nos estabelecimentos das instituições e empresas públicas, privadas e filantrópicas onde é realizada assistência à saúde. Disponível: <http://www.coren-mg.gov.br/sistemas/app/web200812/interna.php?menu=0&subMenu=2&prefixos=29>. Acesso em: 20 jan. 2010.

_____. *Deliberação nº. 29*, 10 de fevereiro de 2009. Baixa normas para criação de Comissão de Ética de Enfermagem em todas as instituições onde existirem atividades de enfermagem, no Estado de Minas Gerais. Disponível: <http://www.coren-

mg.gov.br/sistemas/app/web200812/interna.php?menu=0&subMenu=2&prefixos=2909>. Acesso em: 20 jan. 2010.

_____. *Deliberação nº. 135*, 10 de outubro de 2000. Normatiza no Estado de Minas Gerais os princípios gerais para ações que constituem a Documentação da Enfermagem. Disponível: <http://www.coren-mg.gov.br/sistemas/app/web200812/interna.php?menu=0&subMenu=2&prefixos=135>. Acesso em: 21 set. 2009.

_____. *Deliberação nº. 176*, de 06 de agosto de 2007. Baixa normas para definição das atribuições do Responsável Técnico. Disponível: <http://www.coren-mg.gov.br/sistemas/app/web200812/interna.php?menu=0&subMenu=2&prefixos=176>. Acesso em: 21 set. 2009.